

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES — ATIVIDADE INDUSTRIAL — ILEGITIMIDADE DE INCIDÊNCIA

— É ilegítima a incidência do imposto de indústrias e profissões sobre empresa que não exerce atividade industrial ou profissão no município tributante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Salvador *versus* Nadir Figueiredo
Indústria e Comércio S.A.

Recurso Extraordinário nº 78 817 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma

do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de junho de 1974. *Luiz Galotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Djaci Falcão*: Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, “in verbis”:

“O processo não é recente. Versa debatida questão no foro local, acerca da possibilidade de ser cobrado imposto de indústrias e profissões, pela municipalidade de Salvador, sobre o valor econômico de mercadorias pedidas nesta praça, mas despachadas, diretamente, ao consumidor, pago pelo produtor ao município de origem, no faturamento, o mesmo tributo.

Mandado de segurança impetrado por firma a qual se pretende impor a tributação, foi concedido, reconhecendo o Tribunal de Justiça, em sessão plenária, a inconstitucionalidade da lei respectiva.

Daí o presente recurso extraordinário, interposto pela Prefeitura com fundamento no artigo 119, III, *a* e *d*, da Constituição com o argumento de que o acórdão recorrido, além de vulnerar os artigos 28, III, *a*, e 29, III, da Carta de 1946, então vigente, entrou em conflito com decisões do próprio Eg. “ad quem”, proferidas, respectivamente, no RMS 5 969 e no RE 47 437.

Segundo o primeiro, “quando o contribuinte exerce atividade em vários municípios, em cada um deles pode ser tributado por sua indústria e profissão... sem risco de incorrer na viltá de um bis in idem”; consoante o segundo, é “devido o imposto de indústrias e profissões por firma sediada em outro Estado e que exerce atividade comercial por intermédio de agentes, auferindo lucros daquela atividade, no município”.

Impugnando, referiu-se o recorrido, no que respeita ao alegado dissídio de jurisprudência, a que o Supremo Tribunal, de-

pois de memoráveis discussões a propósito, firmou jurisprudência exatamente em sentido contrário àquele enunciado nos acórdãos trazidos a confronto pela recorrente (fls. 143. item II).

Não exibiu, entretanto, qualquer prova do asserto, e como o que permanece demonstrada é a existência do conflito, outro caminho não tenho senão admitir, como admitido fica, o recurso de fls. 132-140.

Dê-se vista às partes, sucessivamente, e pelo prazo de dez dias para cada uma, a fim de apresentarem alegações escritas, e remetam-se os autos, em seguida, com as necessárias cautelas, ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Salvador, 16.4.73. *Francisco Pondé Sobrinho*, Presidente” (fls. 146-147).

Com as razões de fls. 149 e contrarrazões de fls. 150 subiu o recurso a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

“1. Pelo v. acórdão do Ilustre Tribunal a quo (fls. 130 e v.), foi confirmada segurança concedida em primeiro grau (fls. 73-77), para eximir a Recorrida do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões, que a Recorrente faz incidir sobre os pedidos de compra, que são remetidos à matriz, situada fora do município.

2. Recurso Extraordinário com fundamento na alínea *a* e *d* da permissão maior.

3. O pedido de compra é ato inicial e preparatório para a realização de um negócio jurídico, a compra e venda mercantil. É proposta de contrato, que poderá ser aceita ou recusada pelo vendedor, ou cancelada pelo comprador.

Embora a empresa recorrida mantenha escritório para aceitação de pedidos na área territorial da Recorrente, a atividade industrial ou profissional, geradora do antigo Imposto de Indústrias e Profissões, é exercida fora do município.

4. Não viola direito federal o v. acórdão, ao repelir mencionado imposto de empresa que não exerce atividade no município.

Por outro lado, a v. decisão está de acordo com a orientação do eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: RE 76 361; RE 74 353; RE 73 802; RE 75 110.

5. Opinamos pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

Brasília, 10.5.74. *José Alves de Lima*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 156-157).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O aresto recorrido considerou ilegítima a cobrança do imposto de indústrias e profissões pelo município de Salvador, sobre o valor econômico de pedidos de compras remetidos à matriz, noutro Estado, e despachados diretamente ao consumidor, após o pagamento do referido tributo. Esse entendimento não importa em afronta ao disposto no artigo 29, III, da Constituição Federal de 1946. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que o im-

posto de indústria e profissões "não pode abranger operações efetuadas em outro município, ainda que iniciadas pela aceitação de pedidos transmitidos pela filial situada no território do tributante, mas despachadas e faturadas diretamente pela fábrica em estado diferente" (RE 75 110, relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro).

Com idêntica exegese os demais acórdãos invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República.

Ante o exposto não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 78 817 — BA — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Recda., Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S. A. (Adv., Sylvio Santos Faria).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.